

A FUNÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS E AS RECOMENDAÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19¹

THE NORMATIVE FUNCTION OF THE WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO AND THE RECOMMENDATIONS FOR TACKLING THE PANDEMIC OF COVID-19

Gilberto Bomfim²
Bruno Fediuk de Castro³

RESUMO

A Carta da Organização das Nações Unidas determinou a criação de organismos internacionais especializados, com competências específicas, dentre os quais se destaca a Organização Mundial da Saúde (OMS). A organização da saúde surgiu em 1948 a partir de um consenso sobre a necessidade de cooperação mundial para reerguer a dignidade humana e combater a proliferação de doenças nos mais diversos países. A pandemia causada pela Covid-19 ampliou a necessidade de se buscar soluções globais para problemas de saúde. Assim, utilizando-se do método dedutivo de abordagem e, segundo os modelos descritivo e explicativo, o objetivo deste artigo é destacar como as

¹ Artigo submetido em 26-05-2021 e aprovado em 01-11-2021.

² 1. Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR (2019-2021). 2. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Romeu Bacellar (2004). 3. Membro do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito - GRAED (2019-2021) e do Grupo de Estudos em Novas tendências do setor elétrico brasileiro, energias renováveis e atividade empresarial no Brasil (2021), vinculados ao PPGD da PUCPR. 4. Membro da Advocacia-Geral da União, foi Procurador-Chefe da PFE/INSS em Joinville/SC (2008 a 2010); Coordenador da Divisão da Matéria Previdenciária na Procuradoria Federal do Paraná (2012-2014) e Coordenador da Divisão Estadual da Matéria Administrativa na PF/PR (2019 a 2021). Atualmente, integra o Núcleo de Inteligência Jurídica da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (2021). 5. Professor convidado em Cursos de Graduação e Pós Graduação, possui experiência acadêmica nas áreas de Direito Administrativo, Econômico, Previdenciário e Internacional, com ênfase na Análise Econômica do Direito, Lei Anticorrupção e acordos substitutivos. Endereço eletrônico: g_bomfim@hotmail.com.

³ Mestre em Direito Econômico e Socioambiental junto a Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (2011). É membro da Comissão de Direito Empresarial na Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Paraná, desde o ano de 2016 e membro do Grupo de Análise Econômica do Direito (GRAED) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Endereço eletrônico: bfc.adv@gmail.com.



organizações internacionais, notadamente a OMS, fazem parte do direito internacional contemporâneo e são o resultado do aumento das relações internacionais e da necessidade da cooperação entre os Estados. O que se pretende demonstrar é existência da função normativa da OMS (em sentido amplo), especialmente no tocante a obrigatoriedade de observância pelos países dela integrantes. Ao final, conclui-se que as organizações internacionais têm o papel de coordenar os sujeitos do direito internacional em torno de questões específicas, estimulando a cooperação internacional. Que a OMS pode emitir convenções e regulamentos com efeitos vinculantes (*hard law*) e recomendações não obrigatórias (*soft law*). Que as recomendações temporárias para o enfrentamento da Covid-19, apesar de não obrigatórias, devem ser observadas pela comunidade internacional, havendo uma expectativa de que os Estados as cumpram, pois baseadas na melhor evidência científica disponível.

PALAVRAS-CHAVE: Organizações Internacionais. Organização Mundial da Saúde. Função normativa. Soft law. Recomendações. Covid-19. Obrigatoriedade.

ABSTRACT

The Charter of the United Nations determined the creation of specialized international organizations with specific competencies, including the World Health Organization (WHO). The international organization emerged in 1948 from a consensus on the need for global cooperation to rebuild human dignity and combat the proliferation of diseases in several countries. The pandemic caused by Covid-19 has renewed the need to seek global solutions to health problems. Thus, using the deductive method of approach and, according to the descriptive and explanatory models, the objective of this article is to highlight how international organizations, noddingly, are part of contemporary international law and are the result of the increase in international relations and the need for cooperation between states. What is intended to be demonstrated is the existence of the normative function of the WHO (in a broad sense), especially with regard to the obligation of compliance by the member countries. Finally, it is concluded that international organizations have the role of coordinating the subjects of international law around specific issues, stimulating international cooperation. That who can issue conventions and regulations with binding effects (*hard law*) and non-mandatory recommendations (*soft law*). That the temporary recommendations for confronting The Covid-19, although not mandatory, should be observed by the international community, with an expectation that states will comply with them, because they are based on the best available scientific evidence.



KEYWORDS: International Organizations. World Health Organization. Normative function. Soft law. Recommendations. Covid-19. Obligation.

INTRODUÇÃO

A criação da Liga das Nações, após a Primeira Guerra Mundial, em abril de 1919, durante a Conferência de Paz de Paris, fez com que as organizações internacionais passassem a ter maior relevância e impacto em um maior número de países. Mas foi após a Segunda Guerra Mundial, a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, que as organizações internacionais ganharam um lugar de destaque no cenário mundial, passando a dividir com os Estados a liderança na condução das relações internacionais do Pós-Guerra.

A ocorrência das duas grandes Guerras Mundiais tornou evidente a necessidade de criação de novos meios para assegurar a manutenção da paz e a concretização de políticas públicas no âmbito internacional, demonstrando a insuficiência dos Estados para o alcance de determinadas finalidades.

Os Estados se conscientizaram que muitos de seus problemas não poderiam ser resolvidos por meio das instâncias de debate até então existentes. Em razão da crescente necessidade de cooperação entre os Estados, começam a aparecer as organizações intergovernamentais, seguidas de uma crescente quantidade de tratados das mais diversas matérias. O DIP deixou de ser apenas um direito das relações desenvolvidas entre Estados, passando a contar com a participação das organizações internacionais intergovernamentais e não-governamentais (ONGs).

Nesse contexto, as temáticas como direitos humanos e a promoção da saúde ganharam importância e reconhecimento nas relações internacionais e no direito internacional. Embora para muitos países a saúde fosse percebida como uma questão doméstica, ela sempre teve uma dimensão internacional, mais comumente por meio de preocupações para limitar a disseminação de doenças infecciosas entre os países, além é claro, do lado humano de preocupação com o próximo.



Mais recentemente, a pandemia da Covid-19 ampliou o debate sobre o papel das organizações internacionais e sua influência na busca de soluções globais para problemas que afetam todos os países no atual mundo globalizado. A Organização Mundial de Saúde (OMS), responsável por gerir os assuntos de saúde no plano internacional, entrou de maneira definitiva no debate, buscando exercer um papel de liderança no combate à pandemia.

Assim, utilizando-se do método dedutivo de abordagem e, segundo os modelos descritivo e explicativo de análise, o objetivo do artigo é destacar como as organizações internacionais, notadamente a OMS, fazem parte do direito internacional contemporâneo e são o resultado do aumento das relações internacionais e da necessidade da cooperação entre os Estados. Pretende-se demonstrar o regramento da função normativa da OMS (em sentido amplo), com a previsão de três tipos de instrumentos legais: convenções, regulamentos e recomendações, e o regime de obrigatoriedade de sua observância pelos países dela integrantes.

O artigo está estruturado da seguinte forma. Na primeira seção, serão tratados aspectos gerais a respeito das organizações internacionais e da saúde global. Na segunda, serão abordados elementos relevantes sobre a Organização Mundial da Saúde (OMS). Ao final, será avaliada a função normativa OMS e a obrigatoriedade das recomendações emitidas para o enfrentamento da Covid-19. As considerações finais apontam as respostas encontradas para o problema da pesquisa, traçando uma linha lógica para demonstrar o cumprimento do objetivo geral do trabalho.

1. AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E A SAÚDE GLOBAL

O Direito Internacional Público (DIP) disciplina e rege a sociedade internacional, formada por Estados e organizações internacionais, com reflexos voltados



também para a atuação dos indivíduos no plano internacional⁴. De acordo com Mazzuoli (2019, p. 57), existe, no âmbito internacional, uma sociedade de Estados e organizações internacionais que mantêm entre si relações mútuas enquanto isso for conveniente e anteder aos seus interesses.

A crescente necessidade de cooperação internacional nos mais diversos campos de aplicação do Direito estimulou a criação e desenvolvimento de instituições intergovernamentais, capazes de coordenar os diversos interesses da sociedade globalizada. Mazzuoli (2019, p. 900) explica que, na medida que o Direito Internacional Público se institucionaliza, ele deixa de ser um direito das relações bilaterais ou multilaterais entre os Estados, tornando-se um direito cada vez mais presente nas Organizações Internacionais (OIs)⁵.

As organizações intergovernamentais são um fenômeno da modernidade, produto da evolução das relações (bilaterais ou multilaterais) entre Estados, tendo os seus contornos contemporâneos sido definidos a partir do início do século XIX. Seu aparecimento tem por fundamento a impossibilidade que os Estados possuem de conseguir realizar, individualmente, alguns de seus objetivos comuns em um determinado contexto, o que os induz a organizarem-se dentro de um novo quadro, criando organismos internacionais capazes de atender aos seus anseios e de realizar os seus objetivos mais prementes (MAZZUOLI, 2019, p. 900-901).

As Organizações Internacionais são entidades formadas por Estados e que são detentoras de personalidade jurídica de Direito Internacional. No dizer de Abdullah El-Irian, uma organização internacional é uma “associação de estados (ou de outras

⁴ O Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 76-77).

⁵ Ditas intergovernamentais, porque constituídas por tratados entre Estados e detentoras de personalidade jurídica internacional. Neste sentido, importante ressaltar que, da sociedade internacional fazem parte os Estados, as organizações internacionais intergovernamentais e também as coletividades não estatais, o que significa que muitos dos sujeitos que a compõe não sejam efetivamente sujeitos do Direito Internacional Público, a exemplo das organizações não governamentais (ONGs) e das empresas transnacionais.



entidades possuindo personalidade internacional), estabelecida por meio de tratado, possuindo constituição e órgãos comuns e tendo personalidade legal distinta da dos Estados-membros” (ACCIOLY, 2019, p. 638).

Na condição de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, as organizações possuem autonomia em face dos Estados que as criaram. Nesse sentido, são dotadas da capacidade de se auto organizarem de acordo com os seus estatutos e na extensão dos poderes conferidos pelos seus atos constitutivos. Daí resulta que as organizações internacionais não são dotadas de soberania, atributo exclusivo dos Estados, mas simplesmente investidas da necessária autonomia para o alcance de seus objetivos institucionais. Elas têm, portanto, uma natureza eminentemente “funcional”, não podendo atuar para além dos limites traçados em seus atos constitutivos⁶.

Todas as organizações internacionais têm competência para expressar, por meio de atos dos seus órgãos decisórios, sua própria vontade, que é em tudo distinta da dos seus membros. Esses atos provêm sempre de um processo decisório tomado no âmbito da organização, o qual pode resultar de procedimentos dos mais diversos, a depender do tipo e da finalidade da organização (MAZZUOLI, 2019, p. 913)

Com efeito, as OIs são consideradas sujeitos derivados ou secundários de Direito Internacional Público, com o intuito de diferenciá-las dos Estados, compreendidos como entes de DIP por excelência – exatamente da conjunção de vontades de entes soberanos, materializadas através de um instrumento convencional (GONÇALVES, 2016, p. 61)⁷.

⁶ A personalidade jurídica das organizações internacionais tem atualmente fundamento convencional, uma vez que é no seu instrumento constitutivo que normalmente vêm expressos os seus poderes específicos (nada obstando que o reconhecimento da personalidade jurídica venha expresso num tratado sobre privilégios e imunidades). Nesse caso, entende-se que os Estados cedem parcela de sua soberania para a criação de uma organização com vontade própria, distinta da vontade dos seus criadores (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.911).

⁷ As organizações internacionais são integradas principalmente por Estados que se reúnem e que apresentam determinadas características, observado que organizações internacionais podem criar e ser membros de outras organizações internacionais. Apesar de serem integradas principalmente por Estados, mas a doutrina pontua que organizações internacionais podem criar e ser membros de outras organizações internacionais (GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, 3ª. Ed., p.61).



Normalmente, as decisões e deliberações das organizações intergovernamentais são tomadas por votações em assembleias-gerais ou órgãos congêneres. Estas votações representam a vontade conjunta dos Estados-membros da organização, sendo totalmente autônomas e independentes da vontade unilateral e individualizada destes (MAZZUOLI, 2019, p. 913)⁸.

O objetivo principal das OIs, de acordo com Gonçalves (2016, p.61), “é o de harmonizar interesses comuns entre os Estados que participam destas”. O Estatuto é um importante instrumento que, além de descrever os objetivos da organização, normalmente indica quais são os Estados que a fundaram, bem como as regras que foram ajustadas entre os participantes. Contudo, seus objetivos podem variar entre a suprema ambição de uma ONU – que pretende manter a paz mundial, trazendo estabilidade e harmonia para as relações internacionais – e o singelo desígnio de uma União Postal Universal, cujo objetivo é ordenar o trânsito postal extrafronteiras. É enorme, portanto, a heterogeneidade daqueles entes que podem ser designados estritamente de organizações internacionais (GONÇALVES, 2016, p.61).

Algumas das instituições que se destacam pela sua importância no âmbito geopolítico, econômico e humanístico global, são: Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), Organização Mundial do Comércio (OMC), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial, Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Organização Mundial da Saúde.

Dentro do contexto de cooperação internacional na temática da promoção da saúde, tema do presente estudo, cumpre mencionar a evolução da liderança das organizações internacionais na governança e coordenação das ações.

⁸ Às vezes, dos órgãos deliberativos de certas organizações não participam todos os Estados, podendo-se já distinguir aqueles em que todos os membros têm direito de voto e aqueles em que apenas alguns possuem essa prerrogativa. Tal seletividade pode ocorrer, inclusive, dentro de uma mesma organização internacional, como é o caso das Nações Unidas, em que todos os Estados participam das votações da Assembleia-Geral, mas apenas quinze participam das decisões do Conselho de Segurança (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 914).



A Liga das Nações⁹, que tinha o papel de assegurar a paz mundial após o período da Primeira Guerra Mundial, acabou por criar diversas agências e comissões para tratar de outros temas específicos. Entre elas, foi criada em 1920 a Organização de Saúde (precursora da Organização Mundial da Saúde), com base no artigo XXIII (f) do Pacto da Liga das Nações, que previa que os membros se esforçassem para tomar medidas em questões de interesse internacional para a prevenção e controle de doenças (COGAN; HURD; JOHNSTONE, 2016, p. 452). Esta foi a primeira organização internacional destinada a tratar da saúde a nível mundial, momento em que a saúde pública passou a ser discutida entre países e não apenas individual e internamente.

No período compreendido entre sua criação em 1920 e sua extinção em 1946, a Organização de Saúde colaborou com especialistas em saúde pública e doenças infecciosas de diversos países.

Paul Weindling (2006) relata que a organização se inspirou no ideal de que a provisão equitativa de saúde e bem-estar social poderia reduzir conflitos sociais internos e ajudar na prevenção de guerras. No entanto, não era suficiente conter a propagação das infecções, tendo em vista que estatísticas médicas aperfeiçoadas, diagnósticos e vacinas preventivas também faziam falta. Os reformadores progressistas da saúde pública finalmente perceberam a necessidade de sistemas sociais positivamente saudáveis¹⁰.

Hoje, a Organização Mundial de Saúde, agência da ONU sucessora da Organização da Saúde da Liga das Nações, defende a ideia fundamental de que os ativos que o mundo tem à sua disposição para melhorar a saúde das pessoas poderiam ser implantados de forma mais eficaz e justa. A governança em saúde implica no uso de

⁹ A **Sociedade das Nações**, também conhecida como **Liga das Nações**, foi uma organização internacional, idealizada em 28 de abril de 1919, em Versalhes, onde as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz. Sua última reunião ocorreu em abril de 1946.

¹⁰ Para maiores informações sobre as realizações da Organização da Saúde da Liga das Nações vide, WEINDLING, Paul. As origens da participação da América Latina na Organização de Saúde da Liga das Nações, 1920 a 1940. *Hist. cienc. saude-Manguinhos* v.13 n.3 Rio de Janeiro jul./set. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702006000300002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 15/mai./2021.



instituições, regras e processos formais e informais por Estados, organizações intergovernamentais e atores não estatais no sentido de lidar com os desafios à saúde, por sua vez, requerem ações coletivas transfronteiriças, não se limitando aos países de uma forma individualizada (FIEDLER, 2010).

Embora a saúde global contemple diversas entidades com diferentes status e estruturas jurídicas, diferentes modelos de governança e padrões complexos de prestação de contas e interação, a Organização Mundial da Saúde continua sendo a única agência global de saúde com adesão praticamente universal, possuindo um papel indiscutível em algumas áreas.

De acordo com Cogan, Hurd e Johnston (2016, p. 450-451), vários fundos, programas e agências especializadas da Organização das Nações Unidas, incluindo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV e Aids, o Fundo de População das Nações Unidas e o Programa de Desenvolvimento, têm um papel diferente na saúde global (OCDE, 2012). Entre as instituições financeiras internacionais, o Banco Mundial tem tido um papel fundamental no financiamento da saúde desde que começou a emprestar no setor no início da década de 1980.

Um mapa completo de atores na governança global da saúde inclui ainda o setor comercial privado, notadamente, a indústria farmacêutica e petrolífera; uma comunidade acadêmica altamente influente em todo o mundo; e uma vasta gama de organizações da sociedade civil, desde grandes ONGs internacionais até movimentos ativistas de base.

2. A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

A ONU, fundada em 1945, é a maior organização internacional do mundo. E para que as Nações Unidas atinjam seus fins, a sua Carta de constituição determinou (em seu artigo 57) a criação de organismos internacionais especializados, com



competências específicas nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e áreas de conexão que formam o Sistema das Nações Unidas.

A Organização Mundial de Saúde é uma das agências originais das Nações Unidas, criada por uma conferência internacional convocada em Nova York em 1946, a pedido do Conselho Econômico e Social da ONU. A ideia de estabelecer uma única organização internacional cujo mandato cobriria todos os campos da saúde pública havia sido lançada um ano antes, em 1945, na Conferência das Nações Unidas sobre Organizações Internacionais. No entanto, apesar de proximidade entre os eventos, o nascimento de tal organização internacional foi o resultado de mais de um século de esforços que levaram ao estabelecimento de uma série de organismos internacionais¹¹.

Embora a maior parte do texto da Constituição da Organização Mundial da Saúde, que entrou em vigor em 7 de abril de 1948, trate da estrutura e do funcionamento da organização, seu preâmbulo é uma afirmação de princípios que definem a saúde como uma questão de preocupação internacional e como um direito humano fundamental. Cogan, Hurd e Johnston (2016, p.453), lecionam que a definição de saúde fornecida pelo preâmbulo, de que "a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade", e a afirmação de que "o gozo do mais alto padrão de saúde alcançável é um dos direitos fundamentais de todo ser humano sem distinção de raça, religião, crença política, condição econômica ou social", adentraram no dicionário do direito internacional e foram utilizados em instrumentos internacionais subsequentes.

¹¹ Durante o século XIX, várias conferências sanitárias internacionais foram convocadas para unificar ações contra a crescente disseminação de doenças ligadas ao comércio internacional. A primeira em Paris, em 1851, é geralmente considerada como tendo aberto uma nova era de ação internacional na saúde pública. Após a 11ª Conferência Sanitária Internacional realizada em Paris, em 1903, doze estados concluíram um acordo em Roma em 1907 que criou um escritório internacional de saúde pública com sede em Paris, o Office International d'Hygiène Publique, cujas funções eram disseminar informações gerais sobre saúde pública entre seus membros, particularmente no que diz respeito às doenças transmissíveis mais comuns. A Organização da Saúde da Liga das Nações foi posteriormente criada em 1920 com base no artigo XXIII(f) do Pacto da Liga das Nações, que previa que os membros se esforçassem para tomar medidas em questões de interesse internacional para a prevenção e controle de doenças (COGAN, Katz Jacob; HURD, Ian, JOHNSTONE, Ian. **The Oxford Handbook of International Organizations**. Oxford University Press. First Edition: 2016.p.452)



A OMS é composta por 194 Estados-membros, onde se incluem todos os Estados Membros da ONU, exceto Liechtenstein, e inclui dois não membros da ONU, Niue e as Ilhas Cook. A Constituição da organização tem um forte viés em favor da universalidade da participação como ferramenta para alcançar o objetivo de aquisição, por todos os povos, do nível de saúde mais elevado que for possível (OMS/WHO, 1946, artigo 1º)¹².

A governança da OMS é baseada em uma Assembleia Mundial da Saúde, composta por delegados representando os Estados-membros, um Conselho Executivo, composto por trinta e quatro membros indicados por outros tantos Estados membros e o Secretariado, chefiada por um diretor-geral indicado pela Diretoria Executiva e nomeado pela Assembleia de Saúde, bem como pelo pessoal técnico e administrativo de que a Organização necessita (OMS, 1946, art.9º).

Como as demais organizações internacionais, a OMS possui competência para expressar, por meio de atos dos seus órgãos decisórios, sua própria vontade, que é em tudo distinta da dos seus membros (v. supra). Esses atos provêm sempre de um processo decisório tomado no seio da organização, o qual pode resultar de procedimentos dos mais diversos, a depender do tipo e da finalidade da organização (MAZZUOLI, 2019, p. 913)

Normalmente, as decisões e deliberações são tomadas por votações realizadas pela Assembleia da Saúde. Tais votações representam a vontade conjunta dos Estados-membros da organização, sendo totalmente autônomas e independentes da vontade unilateral e individualizada destes¹³.

¹² **Artigo 1** O objetivo da Organização Mundial da Saúde (daqui em diante denominada Organização) será a aquisição, por todos os povos, do nível de saúde mais elevado que for possível.

¹³ Às vezes, dos órgãos deliberativos de certas organizações não participam todos os Estados, podendo-se já distinguir aqueles em que todos os membros têm direito de voto e aqueles em que apenas alguns possuem essa prerrogativa. Tal seletividade pode ocorrer, inclusive, dentro de uma mesma organização internacional, como é o caso das Nações Unidas, em que todos os Estados participam das votações da Assembleia-Geral, mas apenas quinze participam das decisões do Conselho de Segurança (MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 914).



As funções da OMS são comuns à maioria das organizações internacionais e podem ser sintetizadas em funções normativas, para elaborar normas que regulam todos os aspectos da saúde global e definir suas ligações com outras áreas e regimes de direito e organização internacionais; colaboração técnica e a cooperação material direta¹⁴, mediante fornecimento de suporte técnico incluindo assistência emergencial e humanitária e apoio a políticas e financiamento para a saúde e desenvolvimento de produtos relacionados à saúde, bem como a coordenação, com o gerenciamento da cooperação técnica entre países em todos os níveis de desenvolvimento¹⁵.

Souza (2020, s.p.) observa que “a OMS não é uma vigilância sanitária internacional”, não exercendo poder de polícia ou sancionatório perante os Estados Partes, como a ANVISA e equivalentes fazem no âmbito interno. Para o autor, a OMS aspira a melhorar o nível de saúde, mas nesse mister “não anula, substitui ou suplanta” estruturas governamentais e repartições de competência locais, “tampouco se sobrepõe aos centros de decisão domésticos”.

Como única agência global de saúde pública, a OMS é vista como referência para diversos países, com grande influência para estabelecer padrões relacionados à saúde e garantir sua uniformidade em nível global. Este desenho transcorre dos parágrafos (k), (o), (s), (t) e (u) do artigo 2º da Constituição da OMS, bem como do seu Capítulo V, que centraliza claramente as funções normativas da Organização na Assembleia de Saúde e prevê três tipos de instrumentos legais: convenções e acordos, regulamentos e recomendações (COGAN; HURD; JOHNSTON, 2016. p. 456).

¹⁴ Seu trabalho inicial de auxílio priorizou a tuberculose e a malária, bem como saneamento, saúde materno-infantil e nutrição. A conquista mais célebre da OMS foi erradicar a varíola em 1980. Atualmente a OMS e seus parceiros estão à beira de erradicar a poliomielite selvagem, agora confinada ao Afeganistão e Paquistão. Depois de eliminar a malária de mais de 2 dezenas de países durante a década de 1950, a organização agora pretende reduzir 90% dos casos de malária e mortes relacionadas até 2030. Além das doenças infecciosas, a OMS monitora tendências globais de saúde, realiza pesquisas, estabelece padrões e fornece suporte técnico. O trabalho da agência vai desde doenças não transmissíveis, nutrição e obesidade, até saúde mental, segurança viária e resistência antimicrobiana. É importante ressaltar que a OMS ajuda as centenas de milhões que sofrem de extrema pobreza (GOSTIN, Lawrence O. COVID-19 Reveals Urgent Need to Strengthen the World Health Organization. *The JAMA Forum*, June 16, 2020. Volume 323, Number 23. p.2361).

¹⁵ Os verbos ali utilizados — *auxiliar, fornecer, prestar, estabelecer, estimular*, etc. — denotam uma agenda de fomento, colaboração e coordenação, sem mecanismos de *enforcement* de suas políticas.



A colaboração técnica com países de baixa e média renda, para complementar o trabalho normativo, tem sido uma parte importante da razão de muitas organizações internacionais, incluindo aqui a OMS.

Quanto a cooperação material direta, tem-se verificado uma rápida proliferação de novas iniciativas, alianças, canais de financiamento e parcerias públicas e privadas, além de uma ampla gama de agências bilaterais de desenvolvimento e ONGs. (COGAN; HURD; JOHNSTON, 2016. p. 468). É certo que a OMS individualmente não conseguiria suportar financeiramente toda a demanda relacionada ao trabalho com os países de baixa e média renda, inclusive. O apoio e suporte financeiro dos países integrantes é fundamental para o exercício dos trabalhos destes agentes, cabendo a OMS um papel de coordenar e direcionar os esforços.

O papel de coordenação em saúde e desenvolvimento diante de emergências em rápida evolução é complexa e fundamental. A OMS é, por padrão, a coordenadora do grupo de saúde mundial a partir do momento em que uma emergência foi declarada. Esse papel é amplamente aceito e foram aprovadas reformas internas na OMS para aumentar sua capacidade de resposta efetiva (COGAN; HURD; JOHNSTON, 2016. p. 468)¹⁶.

Para cumprir a missão de elevar o nível de saúde mundial, acordou-se que todos os Estados-membros devem contribuir financeiramente para o orçamento da OMS. Isso deve ser feito de forma correspondente ao PIB (Produto Interno Bruto) de cada um. Ou seja, quanto maior o PIB, maior a contribuição e vice-versa (SANTOS, 2020). Além disso, as contribuições também são feitas de forma voluntária por outras instituições como empresas privadas e, principalmente, Organizações Filantrópicas. Isso

¹⁶ Após vários desastres de alto perfil, um processo de reforma humanitária foi iniciado pelo Coordenador de Socorro de Emergência, juntamente com o Comitê Permanente Inter-Agências em 2005 para melhorar a eficácia da resposta humanitária através de maior previsibilidade, prestação de contas, responsabilidade e parceria. Esse processo, liderado pelo Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários, definiu níveis de emergências, procedimentos operacionais padrão para classificá-los e agir sobre eles, e reforçou uma estrutura de cluster para coordenação no campo.



corresponde a quase 80% do orçamento da OMS, contra pouco mais de 20% das contribuições estatais¹⁷.

Entretanto, Gostin (2020, p. 2361) alerta que a OMS é cronicamente subfinanciada, dado o seu mandato global abrangente. Seu orçamento bienal para 2020-2021 é de US\$ 4,8 bilhões — semelhante a um grande hospital dos EUA, e cerca de US\$ 2 bilhões a menos do que o orçamento anual dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças dos EUA.

Não só o orçamento da OMS é muito baixo em comparação com seu mandato global, mas também é muito dependente de fundos voluntários. Segundo Gostin (2020, p. 2361), nem mesmo US\$ 1 bilhão do orçamento 2018-2019 da OMS veio das avaliações obrigatórias dos Estados-membros, com o resto do financiamento voluntário e destinado. O orçamento da OMS seria mais previsível se um percentual maior viesse de avaliações obrigatórias.

Portanto, pode-se concluir que a OMS não é uma grande financiadora dos serviços materiais de saúde para os seus Estados-membros. Além disso, em que pese não tenha poder de decisão sobre os Estados-membros, a OMS é uma liderança global na adoção de regras de controle da saúde. Suas definições têm impacto sobre a comunidade internacional e são capazes de inspirar diretrizes em nações do mundo todo.

3. A FUNÇÃO NORMATIVA DA OMS E AS RECOMENDAÇÕES SOBRE A PANDEMIA COVID-19

¹⁷ Os maiores contribuintes (2018-2019) em relação à porcentagem para o orçamento da Organização Mundial da saúde são: i) EUA: 14,67%, ii) Fundação Bill & Melinda Gates: 9,76%; iii) Gavi Alliance (Aliança Global para Vacinas e Imunização): 8,39%; iv) Reino Unido e Irlanda do Norte: 7,79%; v) Alemanha: 5,68%; vi) Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (UNOCHOA): 5,09%; vii) Banco Mundial: 3,42%; viii) Rotary (organização humanitária): 3,3%. O Brasil não consta nessa lista, pois não repassou sua parte devida do auxílio à OMS em 2019, não sendo, portanto, incluso no referente lista do biênio 2018-2019 (SANTOS, Pedro Henrique Azevedo dos. Como funciona o financiamento da OMS? **Politize**. 8 de junho de 2020).



A Covid-19 é uma emergência de saúde pública mundial e o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou oficialmente a crise do Covid -19 como uma pandemia no dia 11/03/2020 (BBC NEWS BRASIL, 2020b)¹⁸.

Dias após a declaração da pandemia do Covid-19 foram emitidas diversas recomendações temporárias e emergenciais pela Secretaria da OMS, destinadas ao combate do novo coronavírus, como a higiene das mãos, etiqueta respiratória e prática de distanciamento social quanto medidas de isolamento e de quarentena, ajustados à gravidade da situação, sendo possível a adoção de menos ou mais intrusivas (ALMEIDA, 2020. p. 4).

Não obstante, observou-se que alguns países-membros descumpriram as referidas recomendações, especialmente nos primeiros meses após a declaração de emergência, sem qualquer justificativa plausível¹⁹.

O descumprimento das obrigações assumidas para com a organização internacional pode trazer ao seu Estado-membro consequências das mais diversas, a depender do que dispõe o respectivo acordo constitutivo, por voto dos outros Estados-membros num dos seus órgãos. O sistema de sanções das organizações internacionais é, de acordo com Mazzuoli (2019, p.920), diverso tanto dos sistemas de Direito interno (uma vez que não conta ainda com meios típicos de coerção, à maneira do que ocorre no âmbito doméstico) como dos sistemas de Direito Internacional clássico (em que os

¹⁸ Merece destaque o fato de que o art. 12 do Regulamento autoriza o diretor-geral da OMS a declarar situações de “emergência de saúde pública de importância internacional”. O poder do diretor-geral de declarar tal emergência não é isolado. Para que seja declarada uma situação de emergência, o diretor-geral deverá ouvir o Comitê de Emergência (art. 48 do Regulamento), composto por experts no assunto. Ao final, a decisão caberá ao diretor-geral, mesmo em caso de desacordo com as opiniões emitidas pelo referido Comitê. Até o momento, as decisões tomadas pelo Comitê foram levadas em consideração pelo diretor-geral da instituição em crises sanitárias passadas e ativas. No caso da crise Covid-19, não houve unanimidade no Comitê, entretanto não se tem acesso às discussões feitas em seu âmbito por padecerem de mecanismos de transparência e por serem adotadas a portas fechadas (ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. O Direito Internacional frente à pandemia Covid-19: Quais são as possibilidades e os limites da atuação da OMS frente à pandemia Covid-19. *Jota*, 09/04/2020. p.3-4).

¹⁹ O secretário-geral da ONU, Antonio Guterres, em pronunciamento por videoconferência na abertura da Assembleia Mundial da Saúde, a reunião anual dos 194 membros da Organização Mundial da Saúde (OMS), nesta segunda-feira (18), criticou os países que estão ignorando as orientações da OMS. Para Antonio Guterres, o mundo paga “preço alto” por este comportamento. (**Secretário-geral da ONU critica países que não seguem orientações da OMS. SindSaúde**. 18 de maio de 2020. Disponível em: <https://sindsaude.org.br/noticias/saude/saude-mundo/secretario-geral-da-onu-critica-paises-que-nao-seguem-orientacoes-da-oms/> Acesso em: 12/mai./2021.



meios sancionatórios restavam adstritos à vontade discricionária dos Estados)²⁰. Assim, necessário verificar o regramento das recomendações ora em comento.

Cabe esclarecer que a função normativa da Organização Mundial da Saúde abrange o poder de elaborar normas que estabelecem diretrizes da saúde global e definir suas ligações com outras áreas e regimes de direito e organização internacionais. Para tanto, a Constituição da OMS prevê três tipos de instrumentos legais normativos: i) convenções e acordos; ii) os regulamentos e; iii) as recomendações.

As convenções são aprovadas pela Assembleia de Saúde no que diz respeito a qualquer assunto de competência da organização, possuindo efeitos vinculantes a todos os Estados-membros. A única convenção internacional adotada até hoje foi a Convenção-Quadro da OMS sobre o Controle do Tabaco (FCTC). Adotada em maio de 2003, entrou em vigor em fevereiro de 2005 e tem 178 participantes a partir de abril de 2014²¹.

Os regulamentos são adotados pela Assembleia de Saúde, nos termos dos artigos 21 e 22 da Constituição da OMS em cinco áreas enumeradas, mais notadamente sobre "procedimentos destinados a prevenir a propagação internacional da doença". Trata-se de um tipo especial de instrumento legal, na qual, uma vez adotados pela Assembleia, entram em vigor para todos os Estados membros da OMS por um prazo especificado, exceto para aqueles membros que rejeitam os regulamentos ou fazem uma reserva. Cogan, Hurd e Johnston (2016. p. 453) ressaltam que a natureza legislativa e não contratual dos regulamentos, e a compressão correspondente da soberania dos Estados-membros que estão vinculados a menos que afirmam "optar" é devido à necessidade de garantir uma gestão centralizada e uniforme das regras internacionais sobre aspectos cruciais da saúde internacional.

²⁰ Para aprofundamento vide: ASSIS, Emerson Francisco de. Apontamentos sobre a responsabilidade internacional do Estado Chinês pela pandemia do corona vírus (COVID-19). **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**. Vol. 2, n.1. jan/jun. 2020. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/73>. Acesso em: 12/mai./2021.

²¹ Para maiores detalhes vide: <https://www.paho.org/pt/fortalecimento-da-acao-multissetorial-para-controlar-tabaco-na-regiao-das-americas> Acesso em: 24/maio/2021.



Já as recomendações e outras normas não vinculantes são a atividade normativa mais prolífica e bem sucedida da OMS. A flexibilidade decorrente da natureza não vinculante das normas em questão, e às vezes de sua natureza não formal, está associada à credibilidade da OMS como uma organização cientificamente e tecnicamente confiável. A necessidade de adaptabilidade às circunstâncias locais e aos desenvolvimentos históricos pode ser uma das razões pelas quais a OMS gravitou para instrumentos não vinculativos, mesmo para questões que poderiam ter sido objeto de regulamentos ou convenções nos termos da Constituição²².

Dentre os diversos atos normativos emitidos pela OMS dentro de sua função normativa, adotados pela Assembleia de Saúde, nos termos dos artigos 21 e 22 da Constituição da OMS, cabe destacar o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) de 2005, que entrou em vigor em 2007, é um instrumento jurídico internacional vinculativo e de cumprimento obrigatório para 196 países, que inclui todos os Estados-membros da Organização Mundial da Saúde.

O objetivo do Regulamento, conforme previsto em seu art. 2^a, é prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais (OMS, 2005, art.2^o).

²² Esse aspecto das funções normativas da OMS (em sentido amplo) ocorre em diferentes níveis legis e políticos. Os "padrões" em questão se enquadram em duas grandes categorias: as recomendações aprovadas pela Assembleia de Saúde e as recomendações desenvolvidas pela Secretaria. As recomendações regulatórias aprovadas **pela Assembleia de Saúde** nos termos do artigo 23 da Constituição, adotou dois "códigos" que representam a manifestação mais formal da soft law da OMS e que carregam um peso político significativo tanto no nível dos governos quanto da sociedade civil e de outras partes interessadas: a) o Código Internacional de Comercialização de Substitutos de Leite Materno de 1981 e b) o Código Global de Prática sobre o Recrutamento Internacional de Pessoal de Saúde de 2010. As recomendações desenvolvidas **pela Secretaria** com base em uma concessão geral de autoridade por um órgão governamental. Isso provavelmente representa o aspecto mais visível e praticamente importante da produção normativa da OMS, na qual o papel principal é desempenhado pela Secretaria da OMS, bem como por comitês de especialistas independentes que a aconselham. Exemplos notáveis incluem: as recomendações emitidas pela OMS à ONU para o controle internacional de drogas entorpecentes e substâncias psicotrópicas; e a Lista modelo de Medicamentos Essenciais que é usada pelas autoridades nacionais de saúde em todo o mundo para priorizar a aquisição de produtos médicos.



O instrumento prevê medidas concretas para se evitar graves calamidades mundiais de saúde, pautadas, especialmente, no dever de informar, que é considerado o pilar fundamental – ou pedra angular – do sistema internacional de proteção da saúde. Com base nesse dever informacional, realiza-se uma vigilância global em matéria de saúde, tal como perseguida pela OMS nos princípios regentes do seu instrumento constitutivo (MAZZUOLI, 2020, p.6).

Existem certas obrigações da cartilha do RSI que as nações têm que seguir, por exemplo, emitir notificações sobre todos os eventos de saúde que aconteçam em seus território e que possam representar uma “emergência de saúde pública de interesse internacional”. Braun (2020) relata que o documento também exige o desenvolvimento por cada Estado de capacidade adequada em seus sistemas de saúde para detectar surtos de doenças infecciosas e sejam capazes de responder com eficácia.

Além disso, o RSI prevê que o Diretor-Geral da organização pode emitir recomendações temporárias, de natureza não-vinculante, consoante o artigo 15, para aplicação por tempo limitado, baseada num risco específico, em resposta a uma emergência de saúde pública de importância internacional, visando a prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e minimizar a interferência com o tráfego internacional (OMS, 2005, art.15). Tais recomendações temporárias são, portanto, não vinculantes, conclusão que se extrai da simples leitura do RSI, explícito quanto ao caráter não mandatório das recomendações.

O RSI entrou em vigor no Brasil 15 anos depois de sua edição, por meio do Decreto nº. 10.212/2020, que incorpora o texto revisado do RSI, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005.

Conforme acima demonstrado, o Regulamento Sanitário Internacional, adotado pela Assembleia de Saúde, nos termos dos artigos 21 e 22 da Constituição da OMS, possui efeitos vinculantes aos Estados-membros, enquanto as recomendações temporárias aos Estados afetados pela pandemia do covid-19, consoante o artigo 15 do RSI, são emitidas pelo diretor-geral da OMS, com natureza não-vinculante para aplicação por tempo limitado, baseada num risco específico, em resposta a uma



emergência de saúde pública de importância internacional. Tais recomendações são, portanto, não vinculantes.

Com efeito, diversamente do que ocorre com o RSI, não cabe invocar a obrigatoriedade das recomendações temporárias emergenciais com base no artigo 2º, "k", da Constituição da OMS, uma vez que as recomendações de isolamento social, higiene das mãos, uso de máscaras, etc. não provêm da Assembleia Mundial da Saúde (SOUZA, 2020, s.p.).

No entanto, cumpre ratificar o relato de Byung-Chul Han (2020, p. 3), no sentido de que os Estados asiáticos foram mais eficientes para combater a pandemia especialmente devido a sua tradição cultural (confucionismo). As pessoas são menos relutantes e mais obedientes à regras. Também confiam mais no Estado. E não somente na China, como também no Japão a vida cotidiana está organizada muito mais rigidamente do que na Europa. No mesmo sentido, Yuval Noah Harari (2020, p. 1) salienta que embora muita gente atribua a epidemia de coronavírus à globalização e defenda que a única forma de impedir mais surtos deste tipo seja desglobalizar o mundo, construindo muros, restringindo viagens e diminuindo o comércio, “o verdadeiro antídoto contra uma epidemia não é a segregação, e sim a cooperação”. O autor complementa o raciocínio alertando que a história indica que a proteção se obtém com o intercâmbio de informações científicas confiáveis e a **solidariedade mundial**.

Portanto, em que pese a OMS seja um órgão que apenas recomende ações relativas à contenção da pandemia do Covid-19, tendo em vista que não tem poder de polícia, de controlar ou impor sanções contra países, deve-se sopesar que a organização tem ao seu lado o grande respaldo da ciência, da tecnologia e da racionalidade. Além disso, tem a consciência de que qualquer atividade de saúde pública não tem impacto só no indivíduo, mas na integralidade da população, uma vez que a propagação da doença em qualquer país põe toda a espécie humana em perigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

Os propósitos das organizações internacionais são muito relevantes, possuindo grande importância no cenário internacional. As organizações fixam regras e prescrevem comportamentos a partir de um conjunto de valores partilhados entre seus Estados-Membros, visando à coordenação e cooperação dos sujeitos de direito internacional em torno de uma questão específica. A partir desta atuação, estabelecem certos padrões de comportamento, transmitindo aos Estados-membros um conjunto de princípios e normas que irão condicionar a prática e as percepções dos atores no sistema internacional.

Nesse sentido, as organizações intergovernamentais representam um mecanismo importante na divulgação de concepções sobre os mais diversos assuntos, contribuindo para o incremento da agenda internacional e podendo, inclusive, gerar a redefinição de percepções e modelos de comportamento.

No tocante à saúde, as organizações internacionais têm a missão promover o desenvolvimento econômico, a redução da pobreza, os direitos humanos, o desenvolvimento sustentável e a gestão efetiva da globalização, bem como controlar a disseminação de doenças infecciosas entre os países como subproduto do comércio. Em tal panorama, a Organização Mundial da Saúde trabalha em todo o mundo para promover a saúde, manter o mundo em segurança e servir aos vulneráveis. O objetivo da OI é garantir a cobertura universal de saúde, proteger as pessoas de emergências de saúde, proporcionar uma melhor saúde e bem-estar. A OMS é, ainda, responsável por coordenar as ações mundiais tendentes a promoção da saúde.

Quanto à emergência da Covid-19, a Organização Mundial da Saúde vem tendo um papel relevante na mitigação dos danos gerados pela pandemia. Além de conjugar iniciativas entre a comunidade científica, os governos nacionais e os mais diversos atores, auxilia no fornecimento de informação confiável.

Especificamente ao problema enfrentada no artigo, qual seja a obrigatoriedade das normas emitidas pela OMS, restou demonstrado que a Organização da Saúde pode emitir convenções e regulamentos (*hard law*) e recomendações (*soft law*), com base no instrumento constitutivo da OMS. Como se nota, existem normas determinantes da



Organização, providas de instrumentos de *hard law*, e disposições recomendatórias, advindas de *soft law*.

Enquanto as convenções e os regulamentos são emitidos pela Assembleia de Saúde e possuem efeitos vinculantes aos Estados membros, com base no art.21 da Constituição da OMS, as recomendações são emitidas pelo diretor-geral da OMS, com natureza não-vinculante, para aplicação por tempo limitado, baseada num risco específico, em resposta a uma emergência de saúde pública de importância internacional.

A justificativa para o caráter não vinculante das recomendações é tanto de natureza política, evitando uma intrusão demasiada nos Estados Partes, como técnica, pela inexecutabilidade de uma parametrização de políticas de saúde pública para centenas de Estados Partes, haja vista as infinitas peculiaridades locais e os limites materiais da própria OMS.

Então, é fundamental perceber que cada passo é baseado na melhor evidência científica disponível, tendo esse sido o padrão de atuação da OMS. Dessa forma, consegue produzir recomendações, orientações e opções dentro da realidade e dos recursos de cada país.

No caso da pandemia do Covid-19, é possível observar, de uma maneira geral, que países que acataram as recomendações temporárias da OMS, apesar de não obrigatórias, tais como higiene das mãos, uso de máscaras e distanciamento social, parecem enfrentar um avanço mais lento das infecções. Além disso, embora as recomendações não sejam vinculativas, existe uma expectativa de que os Estados as cumpram, uma vez que entregaram à OMS essa função normativa de fornecer orientação sobre como enfrentar o surto de uma doença infecciosa.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. CASELLA, Paulo Borba. NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Manual de direito internacional público**. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. O Direito Internacional frente à pandemia Covid-19: Quais são as possibilidades e os limites da atuação da OMS frente à pandemia Covid-19. **Jota**, 09/04/2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-internacional-frente-a-pandemia-covid-19-09042020>. Acesso em: 15/abr./2021.

BBC NEWS BRASIL. **Coronavírus**: o que significa a OMS declarar emergência global de saúde pública. 30 jan. 2020a. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51198297>. Acesso em 13/mai./2020.

BBC NEWS BRASIL. **Coronavírus**: OMS declara pandemia. 11 mar. 2020b. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>. Acesso em 13/mai./2020

BRAUN, Julia. Sem poder de polícia, OMS comanda resposta global ao coronavírus. **Revista Veja**. 1 abril 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/sem-poder-de-policia-oms-comanda-resposta-global-ao-coronavirus/> Acesso em: 12/mai./2021.

BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948**. Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15/abr./2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.212, de 30 de janeiro de 2020**. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm. Acesso em: 15/abr./2021.

COGAN, Katz Jacob; HURD, Ian, JOHNSTONE, Ian. **The Oxford Handbook of International Organizations**. Oxford University Press. First Edition: 2016.

FIDLER, David. The Challenges of Global Health Governance, Council ou Foreign Relations (May, 2010), *apud* COGAN, Katz Jacob; HURD, Ian, JOHNSTONE, Ian. **The Oxford Handbook of International Organizations**. Oxford University Press. First Edition: 2016.p. 448.

GOSTIN, Lawrence O. COVID-19 Reveals Urgent Need to Strengthen the World Health Organization. **The JAMA Forum**, June 16, 2020. Volume 323, Number 23. P.



2361-2362. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jama/article-abstract/2767148>. Acesso em 24/abr./2021

GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, 3ª. Ed.

HAN, Byung-Chul Han. O coronavírus de hoje e o mundo de amanhã. 22 de março de 2020. **El País Brasil**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ideas/2020-03-22/o-coronavirus-de-hoje-e-o-mundo-de-amanha-segundo-o-filosofo-byung-chul-han.html?rel=listapoyo>. Acesso em: 30/abr./2021

HARARI, Yuval Noah. Na batalha contra o coronavírus, a humanidade carece de líderes. O antídoto contra a pandemia não é a segregação, e sim a cooperação. 13 de abril de 2020. **El País Brasil**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-04-13/na-batalha-contra-o-coronavirus-a-humanidade-carece-de-lideres.html>. Acesso em: 30/abr./2021

LUIGI, Ricardo Luigi; SENHORAS, Elói Martins. O novo coronavírus e a importância das organizações internacionais. **Nexo Edu**. 17 de Março de 2020
Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2020/O-novo-coronav%C3%A9rus-e-a-import%C3%A2ncia-das-organiza%C3%A7%C3%B5es-internacionais>. Acesso em: 25/abr./2021.

MACHADO, Diego Pereira. **Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil? 30.mar.2020a. **GenJurídico**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/30/determinacoes-da-oms-vinculantes-brasil/>. Acesso em: 24/abr./2021

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias Transnacionais: o caso da Covid - 19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. V. 23/2020, abr./jun. 2020b.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional e Direitos Humanos**, Salvador: Editora Juspodivm, 2014. 2ª ed.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XIV, número 2, dezembro de 2021 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946**. Disponível em:

<https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1>. Acesso em: 24/mai./2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Regulamento Sanitário Internacional**.

2005. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241580496>. Acesso em: 24/mai./2021.

SANTOS, Pedro Henrique Azevedo dos. Como funciona o financiamento da OMS?. 8 de junho de 2020. **POLITIZE**. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/financiamento-da-oms/> Acesso em: 15/abr./2021

SOUSA, Rafaela. "Organização das Nações Unidas (ONU)"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/onu.htm>. Acesso em 16/mar./2021.

SOUZA, Rafael Soares. Qual o valor jurídico das recomendações da Organização Mundial da Saúde? **Revista Consultor Jurídico**, 14 de abril de 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/opiniao-qual-valor-juridico-recomendacoes-oms?imprimir=1>. Acesso em: 17/mar./2021.

UNINTER. Organizações internacionais ganham mais relevância durante a pandemia.

Uninter Notícias. 17 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://www.uninter.com/noticias/organizacoes-internacionais-ganham-mais-relevancia-durante-a-pandemia>. Acesso em: 25/abr./2021.

WEINDLING, Paul. As origens da participação da América Latina na Organização de Saúde da Liga das Nações, 1920 a 1940. **Hist. cienc. Saúde** - Manguinhos v.13 n.3 Rio de Janeiro jul./set. 2006. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702006000300002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 15/mai./202.

